

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 228/74

PARECER CEE nº 361/74

INTERESSADO: PAULINO ARIAS GONZALES

ASSUNTO : Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA Conselheira Therezinha Fram

HISTÓRICO:

PAULINO ARIAS GONZALES, filho de Paulino Arias A. e de Carolina Gonzalez, nascido em Ponferrada, Espanha, a 15 de Novembro de 1945, domiciliado e residente à Av. Professor Papi-ni, nº 216, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1-o curso primário, com 5 séries, na Escola N.Sra. Conceição em Ponferrada, Leon , Espanha;

2-fez, em continuação, no Colégio Apostólico Dominicano de Arcas, Reales , Valladolid; Espanha, o curso secundário, com 5 séries, estudou as seguintes disciplinas: Latim, Espanhol, Matemática, Geografia, Desenho Artístico, Música, Ed.Física e Ed.Cívica. Religião, Física, Química, História, Inglês, Literatura e Língua Grega.

3- Deseja autorização para matricular-se na 1ª série do 2º grau.

A documentação escolar apresentada atende as exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na Jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO:

A vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por PAULINO ARIAS GONZALEZ, na Espanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau como solicita.

O interessado, sem prejuízo da continuação imediata de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de 1º grau, sem o que não poderá ser expedido o certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 30 de janeiro do 1974

Conselheira Therezinha Fram

Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU, no uso da competência deferida pela deliberação de 9 de Outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros:

Egas Moniz Nunes, João Baptista Salles da Silva,
José Conceição Paixão, Maria Imaculada L. Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente